

## NOTA TÉCNICA Nº 45/2020

Brasília, 06 de julho de 2020.

**ÁREA:** Previdência, Finanças e Contabilidade

**TÍTULO:** Orientações aos Municípios com Regime Geral de Previdência Social quanto a suspensão dos pagamentos das prestações dos parcelamentos - Lei Complementar nº 173/2020.

**REFERÊNCIA(S):** Portaria ME/RFB nº1.072, de 24 de junho de 2020

Lei Complementar nº173, 27 de maio de 2020

Lei nº13.485, de 02 de outubro de 2017.

Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017

Portaria MF nº36, de 24 de janeiro de 2014

Considerando a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que dispõe em seu art. 9º sobre a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;

Considerando a Portaria nº 1.072, publicada em 30 de junho de 2020, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, sobre os valores de prestações dos parcelamentos celebrados entre a União e os Municípios com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

Considerando que a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda nacional relativos às contribuições de responsabilidade dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Executivo federal.

Considerando que os prefeitos e sua equipe devem **avaliar a real necessidade de autorizarem a suspensão desses pagamentos**, uma vez que a obrigação continua sendo devida pelo Município e que essa decisão afetará as contas municipais, inclusive para o próximo exercício.

Considerando que além da defesa constante dos interesses dos Municípios, é papel da CNM orientar os gestores municipais sobre os aspectos financeiros e previdenciários da matéria aprovada;

### Esclarecemos:

#### **Da abrangência da suspensão do pagamento de prestações dos parcelamentos junto ao RGPS**

A Portaria 1.072/2020 firma entendimento restritivo da Receita Federal do Brasil (RFB) em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quanto ao que dispõe o caput do Art. 9º da Lei Complementar (LC) 173/2020. Conforme informações da RFB o Art. 9º deve ser entendido combinado com o Art.1º da mesma LC.

O Art. 1º institui o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e descreve em seus parágrafos as iniciativas do referido programa. Entre elas a que prevê a suspensão dos pagamentos das dívidas de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 (alínea “b”, inciso I, §1º). Essa Lei de 2017 dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências.

A Portaria da RFB, então, estabelece que o Art. 9º **abrange os parcelamentos celebrados com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, entre a União e os municípios, relativamente às prestações cujos vencimentos ocorrerem entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.**

Além dessas prestações, o §6º do Art. 2º da Lei Complementar 173/2020 **TAMBÉM SUSPENDE os valores anteriores a 1º março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial, desde que o respectivo ente RENUNCIE ao direito sobre o qual se funda a ação.**

□

**o pagamento:** Serão incorporados nos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos parcelamentos.

□

**os encargos sobre prestações suspensas:** Os valores das prestações objeto da suspensão, serão atualizados com base em índices oficiais previstos em lei, sem incidência de encargos adicionais pelo inadimplemento.

**Atenção:** Os saldos objeto objeto da suspensão devem ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 (inciso II, §1º, Art. 2º da LC 173/2020). Destaca-se ainda que **os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação desses recursos, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União**, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.



### **Não podem ser objeto de suspensão no RGPS**

A norma não permite a suspensão das seguintes obrigações:

I - correntes - patronal;

II - correntes - segurado;

III - parcelamentos celebrados com os Estados ou o Distrito Federal, com base na Lei nº 13.485, de 2017, ou em qualquer outra lei; e

IV - outros parcelamentos celebrados com os municípios;



**Atenção:** Conforme entendimento da RFB/PGFN a suspensão não abrange outros parcelamentos, como os firmados na forma da Lei 12.810/2013 e aqueles parcelamentos simplificados/ordinários.

### Dos valores pagos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020

A Portaria veda qualquer restituição ou compensação de valor regularmente recebido no período. No entanto, prevê que estas prestações pagas ou cujos valores forem retidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) serão separados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2022, na forma prevista no §4º do art. 2º da Lei Complementar nº173/20. Onde a União ficará impedida de executar as dívidas decorrentes dos parcelamentos de débitos previdenciários de que trata a Lei nº13.485/2017.

### Da não adesão pelos Municípios

**Os Municípios que não quiserem aderir** a essa suspensão de pagamentos ou de retenções do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) **deverão requerer** isso por meio de ofício encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme sua especificidade.

### Do tratamento contábil

I. Caso o Município ENVIE O REQUERIMENTO, deve verificar:

- a. **Se ainda assim houve a suspensão de pagamento ou retenção no FPM.** Neste caso, deve ser verificado porque o pedido não chegou aos órgãos competentes, reenviando o requerimento novamente. Durante esse período, os valores não pagos devem ser incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos parcelamentos. A execução orçamentária desses valores (empenho, liquidação e pagamento) também deve ser suspensa, até que os pagamentos ou retenções passem a ser novamente efetuados.
- b. **Se o requerimento foi atendido e os pagamentos e retenções continuam sendo efetuados.** Neste caso, os valores devidos continuam sendo apropriados em seus respectivos fatores geradores, e continua sendo efetuada regularmente a sua execução

orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), da mesma forma que já vinha sendo feito.

II. Caso o Município QUEIRA ADERIR, a suspensão do pagamento ou da retenção no FPM será automática, nenhum pedido precisa ser enviado. Também neste caso, os valores não pagos devem ser incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos parcelamentos. A execução orçamentária desses valores (empenho, liquidação e pagamento) será suspensa até que os pagamentos ou as retenções no FPM passem a ser novamente efetuados.

III. Registre-se que todos os pagamentos ou retenções no FPM que vierem a ser suspensos devem ser atualizados com base em índices oficiais previstos em lei, sem incidência de encargos adicionais pelo inadimplemento.

IV. Registre-se que OS VALORES QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE SUSPENSÃO, como as contribuições patronais e as contribuições de servidores para o RGPS, continuam sendo apropriados em seus respectivos fatores geradores. Também continua sendo efetuada regularmente a sua execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), da mesma forma que já vinha sendo feito.

Previdência/CNM  
previdencia@cnm.org.br  
(61) 2101-6065 | 2101-6000

Finanças/CNM  
financas@cnm.org.br  
(61) 2101-6009 | 2101-6021

Contabilidade/CNM  
Contabilidade.municipal@cnm.org.br  
(61) 2101-6070 | 2101-6000